



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2023

PROCESSO Nº 18331/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CÓRREGOS, CORTE DE VEGETAÇÃO, RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DIVERSOS E VOLUMOSOS NO MUNICÍPIO.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de outubro do ano de 2023, às 08h35min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações em 11/10/2023, por **IPÊ AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, referente ao Pregão Presencial em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§1º) e o licitante (§2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 3.555/00, em seu artigo 12, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

Reza ainda o edital em seu item 12: “12.1.1. Caberá impugnação ao presente Edital no prazo de 02 (dois) dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes”.

Considerando que a data prevista para realização do certame é 18/10/2023, a impugnação fora recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE IPÊ AMBIENTAL LTDA:

A Impugnante aduz que o item 4.3 e 4.3.1 do presente edital é restritivo, e na hipótese de não ser revisado o referido Edital, certamente ceifará concorrentes em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto do certame. E que a especificação relativa aos serviços serem feitos somente em córregos, constando “Corte de vegetação dentro de córregos de 360.000 m²/ano”, finda apenas por limitar, sem qualquer justificativa técnica, o universo de participantes aqueles que já possuam em seu poder, acervo técnico com capacidade de outros tipos de serviços mais complexos.

Alega a impugnante que há por que se justificar a obrigatoriedade de comprovação de capacidade técnica idêntica ao objeto da licitação, pois a lei exige compatibilidade e similaridade, sendo cristalino que a indicação de comprovação de capacidade obrigando apresentação de atestados nesses moldes é ilegal e abusiva.

Além disso, visando otimizar a elaboração da proposta de preços e das disputas com melhores lances para a Administração, as proponentes terão melhores condições de participação, especialmente, se foram abertas as possibilidades acima indicadas, ou que seja excluída a especificidade de local de supressão de edital.

Por fim, requer a impugnante que o certame seja suspenso para que se proceda à revisão do Edital, com a devida exclusão abusivas, bem como os vícios que maculam o Edital.

É a apertada síntese dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria de Serviços Públicos, a mesma se manifestou da forma que segue:

A empresa IPÊ Ambiental Ltda, no Pregão Presencial 31/2023, apresentou impugnação que a exigência de comprovação de capacidade técnica, com desempenho de corte de vegetação dentro de córregos estar restringindo o número de participantes.

Esclarecimento da SMSP

Reafirma a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, que a expressão “limpeza de córrego” foi impressa por representar a natureza do serviço. A empresa contratada irá realizar o corte da vegetação, recolhimento, transporte e destinação final de resíduos diversos e volumosos, dos córregos da cidade. Não será nas praças, parques ou canteiros centrais das avenidas.

A expressão, antes de ser restritiva, busca empresa especializada. Cortar grama ou mato em áreas verdes, não habilita para executar limpeza em córregos. Nos córregos a vegetação é densa e de grande volume; o terreno é muito inclinado ou lodoso; e a confrontação com animais peçonhentos é uma constante. Demonstra a especificidade dos serviços.

A SMSP entende que deva permanecer o Termo de referência como foi incluído no Edital.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO PRESENCIAL

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, e a busca pela proposta mais vantajosa, além de todos os demais correlatos. Ademais, por se tratar de um questionamento técnico, foi encaminhado para a unidade solicitante que analisou e se manifestou.

Como bem exposto pela unidade solicitante, a municipalidade busca contratação de empresa especializada, para realizar o corte da vegetação, recolhimento, transporte e destinação final de resíduos diversos e volumosos, dos córregos da cidade, e que o presente serviço não será realizado em praças, parques ou canteiros centrais das avenidas. E que cortar grama ou mato em áreas verdes, não habilita para executar limpeza em córregos. Nos córregos a vegetação é densa de grande volume; o terreno é inclinado ou lodoso; e a confrontação com animais peçonhentos é uma constante, o que demonstra a especificidade dos serviços. Reafirmando que a expressão “limpeza de córrego” foi impressa por representar a natureza do serviço.

Nesse diapasão, o Egrégio Tribunal já se manifestou sobre o tema:

Acórdão 18144/2021 - *É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).*

Acórdão 361/2017 - *É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)*

Por fim, como exposto pela Equipe de Apoio, por se tratar de um tema de cunho técnico, a unidade solicitante deliberou pela improcedência da presente impugnação, desta feita, a Equipe de Apoio segue o julgamento da respectiva unidade, devendo o certame ser mantido nos moldes especificados pela municipalidade.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Serviços Públicos a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Membro

Diogo Santos Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Presencial que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **IPÊ AMBIENTAL LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 17 de outubro de 2023.

São Carlos, 17 de outubro de 2023

Marcelo Silveira Targas

Secretário Municipal de Serviços Públicos